Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026

A ESTRUTURA DO ESTADO NA PREVENÇÃO DO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE NORMATIVA E A REALIDADE DA REDE DE ENFRENTAMENTO EM MANAUS/AM

State structure for the prevention of femicide: a normative analysis and the reality of the network to combat violence against women in Manaus, Amazonas

Elba Pessoa da Silva[1]

Rafael Seixas de Amoêdo[2]

RESUMO

O presente artigo analisa a eficácia da estrutura estatal de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Manaus/AM, sob a perspectiva da prevenção do feminicídio, confrontando o dever constitucional de coibir a violência no âmbito das relações familiares com a capacidade operacional da rede local de enfrentamento. Investiga-se em que medida a distribuição territorial e temporal do atendimento policial especializado afeta o acesso tempestivo às Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). Adotou-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e caráter exploratório e descritivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo a legislação federal, em especial as Leis nº 11.340/2006, 14.541/2023, 14.550/2023 e 14.994/2024, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dados do Atlas da Violência 2026 e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e as informações oficiais sobre a rede de Manaus. Constatou-se que, embora o ordenamento jurídico tenha avançado na tutela preventiva, a rede manauara ainda concentra o atendimento especializado ininterrupto em parte do território, de modo que as vítimas das zonas Sul, Oeste e Centro-Oeste dependem, à noite e nos fins de semana, de unidades não especializadas, em descompasso com o art. 10-A da Lei Maria da Penha e com a Lei nº 14.541/2023.

Palavras-chave: Feminicídio; Violência doméstica; Medidas protetivas de urgência; Rede de enfrentamento; Manaus.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of the State structure for the protection of women experiencing domestic and family violence in Manaus, Amazonas, from the perspective of femicide prevention, comparing the constitutional duty to curb violence within family relationships with the operational capacity of the local network to combat violence against

[1] Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA) E-mail elbalucas240@hotmail.com Orcid https://orcid.org/0009-0002-4227-5355

[2] Doutorando em Comunicação, Linguagens e Cultura pelo Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Linguagens e Cultura (PPGCLC) da Universidade da Amazônia (UNAMA). Mestre em Ciências Humanas e licenciado em Letras pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA). Professor orientador de Trabalhos de Conclusão de Curso do curso de Direito do Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA). https://orcid.org/0000-0002-3547-528X

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

women. It investigates the extent to which the territorial and temporal distribution of specialized police services affects timely access to Urgent Protective Measures (MPUs). The hypothetical-deductive method was adopted, with a qualitative, exploratory and descriptive approach, through bibliographic and documentary research covering federal legislation, especially Laws No. 11,340/2006, 14,541/2023, 14,550/2023 and 14,994/2024, the case law of the Superior Court of Justice, data from the 2026 Atlas of Violence and the Brazilian Public Security Forum, and official information on the Manaus network. It was found that, although the legal system has advanced in preventive protection, the Manaus network still concentrates round-the-clock specialized services in part of the city, so that victims living in the South, West and Center-West zones depend, at night and on weekends, on non-specialized units, in conflict with article 10-A of the Maria da Penha Law and with Law No. 14,541/2023.

Keywords: Femicide; Domestic violence; Urgent protective measures; Network to combat violence against women; Manaus.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (Brasil, 1988, art. 226, § 8º). Mais de três décadas depois, contudo, o ambiente doméstico permanece como o espaço de maior risco para as mulheres brasileiras: segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 1.568 mulheres foram vítimas de feminicídio no país em 2025, e, entre 2021 e 2024, 66,3% desses crimes ocorreram na residência da vítima e 80,7% foram praticados por companheiros ou ex-companheiros (FBSP, 2026b).

O feminicídio, nesse contexto, raramente é um evento súbito. Como observa Dias (2024), a violência doméstica é multifacetada e progressiva, pois a agressão física costuma ser precedida por ciclos de violência psicológica, moral e patrimonial. As Diretrizes Nacionais do Feminicídio, elaboradas pelo governo federal em parceria com a ONU Mulheres, sublinham a mesma ideia ao afirmar que essas "são mortes evitáveis" (Brasil, 2016, p. 21). Daí a centralidade das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) previstas na Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), e da rede de atendimento que deve torná-las acessíveis. O dado de que apenas 13,1% das vítimas de feminicídio cujos casos foram analisados pelo FBSP (2026b) tinham medida protetiva vigente no momento do crime revela que a grande maioria delas não chegou a ser alcançada pela tutela estatal.

Em Manaus, a porta de entrada mais frequente dessa tutela é a Delegacia Especializada em Crimes contra a Mulher (DECCM). A capital conta com três

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

unidades, mas, até março de 2026, apenas a sede do bairro Parque Dez de Novembro funcionava ininterruptamente; as unidades da Cidade de Deus (Zona Norte) e da Colônia Oliveira Machado (Zona Sul) atendiam das 8h às 17h, em dias úteis (Rádio Rio Mar, 2023). Em 6 de março de 2026, a DECCM Norte/Leste passou a funcionar 24 horas (Em Tempo, 2026), ao passo que a unidade da Zona Sul, segundo as informações oficiais disponíveis, permaneceu em horário comercial. Fora desses horários e locais, a vítima é atendida em Distritos Integrados de Polícia (DIPs) e em centrais de flagrante não especializados.

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida a distribuição territorial e temporal do atendimento policial especializado e as limitações operacionais da rede estatal de proteção em Manaus afetam a eficácia preventiva das Medidas Protetivas de Urgência e, por conseguinte, a prevenção do feminicídio? De modo específico, indaga-se como o encaminhamento das vítimas, à noite e nos fins de semana, a unidades policiais não especializadas repercute na tempestividade da proteção.

Como hipótese, sustenta-se que a eficácia preventiva das MPUs depende menos do texto legal, sucessivamente aperfeiçoado nos últimos anos, do que da possibilidade real de acesso a um atendimento especializado, imediato e próximo da vítima. A concentração do atendimento policial especializado ininterrupto em parte do território municipal produziria, assim, uma desigualdade territorial de proteção, expondo a maior risco as mulheres residentes em zonas que, à noite e nos fins de semana, dependem de unidades não especializadas. A ampliação ocorrida em 2026 atenuaria esse quadro, mas não o eliminaria.

A pesquisa justifica-se em três planos. No plano jurídico, porque o art. 10-A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.505/2017 (Brasil, 2017), assegura à mulher em situação de violência atendimento policial especializado e ininterrupto, e a Lei nº 14.541/2023 (Brasil, 2023a) passou a exigir o funcionamento ininterrupto das delegacias especializadas, de modo que o exame da rede local permite verificar o grau de cumprimento desses comandos. No plano social, porque o Amazonas, apesar da redução no número de feminicídios em 2025, registrou forte crescimento das ameaças, das lesões corporais em contexto doméstico e dos descumprimentos de medidas protetivas (FBSP, 2026a), indicadores que sinalizam risco de escalada da violência. No plano acadêmico, porque os estudos sobre a rede de Manaus têm privilegiado a fase

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

judicial do enfrentamento (Albuquerque, 2024), sendo menos explorada a etapa policial do acolhimento, que antecede e condiciona o pedido de medida protetiva.

O objetivo geral consiste em analisar a eficácia da estrutura estatal de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar em Manaus, confrontando o arcabouço normativo com a capacidade operacional da rede local de enfrentamento. Como objetivos específicos, busca-se: a) examinar os fundamentos constitucionais, convencionais e legais da proteção à mulher, incluídas as alterações promovidas pela Lei nº 14.994/2024 (Brasil, 2024a); b) descrever o regime jurídico das Medidas Protetivas de Urgência à luz da Lei nº 14.550/2023 (Brasil, 2023b) e do Tema Repetitivo 1.249 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2024b); c) mapear os serviços que compõem a rede de enfrentamento em Manaus e seus horários de funcionamento; e d) identificar os gargalos decorrentes da distribuição territorial e temporal do atendimento especializado.

Quanto à metodologia, adotou-se o método hipotético-dedutivo: a partir da hipótese formulada, buscou-se verificar, no confronto entre as normas e as informações disponíveis sobre a rede local, se ela se sustenta. A pesquisa é de natureza aplicada, com abordagem qualitativa e caráter exploratório e descritivo. Os procedimentos empregados foram a pesquisa bibliográfica, em obras de doutrina penal, criminológica e feminista e em trabalhos acadêmicos sobre a rede de Manaus, e a pesquisa documental, abrangendo a Constituição Federal, os tratados internacionais de proteção à mulher, a legislação federal sobre violência doméstica e feminicídio, a jurisprudência do STJ, os relatórios do Atlas da Violência 2026 e do FBSP e as informações oficiais divulgadas pelos órgãos estaduais e pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM). Os dados estatísticos são utilizados de forma descritiva, como indicadores de contexto. Registra-se, como limitação, que não foram realizadas entrevistas nem coleta de dados primários junto aos órgãos da rede.

Para tanto, o artigo organiza-se em cinco seções, incluída esta introdução. A segunda seção apresenta os fundamentos jurídicos da proteção à mulher e o feminicídio como desfecho de um ciclo de violência. A terceira examina as Medidas Protetivas de Urgência como instrumento de prevenção. A quarta mapeia a rede de enfrentamento de Manaus e analisa seus gargalos. Por fim, a quinta seção apresenta as considerações finais.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E O FEMINICÍDIO

2.1 Fundamentos constitucionais e internacionais

A proteção aos direitos das mulheres possui raízes no plano internacional. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), adotada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 1979, obriga os Estados-partes a adotar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher (ONU, 1979). O Brasil a promulgou inicialmente com reservas, em 1984; as reservas foram posteriormente retiradas, e o texto integral passou a vigorar internamente com o Decreto nº 4.377/2002 (Brasil, 2002).

No sistema interamericano, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), de 1994, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 1.973/1996, deu um passo adiante ao definir expressamente a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e ao impor aos Estados o dever de agir com a devida diligência para preveni-la, investigá-la e puni-la (Brasil, 1996). Foi com base nesse instrumento que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso Maria da Penha Maia Fernandes, em 2001, "condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica" (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 109). As autoras destacam que, para a Comissão, a tolerância dos órgãos estatais "não é exclusiva deste caso, mas é sistemática" (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 110), e concluem que "É dever do Estado brasileiro implementar políticas públicas destinadas a prevenir, punir e erradicar" essa violência (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 113).

No plano interno, a Constituição Federal de 1988, além de consagrar a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I), impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (Brasil, 1988, art. 226, § 8º). Esse comando constitucional, somado aos compromissos internacionais, constitui o fundamento de validade de toda a legislação examinada a seguir. A lição do caso Maria da Penha é clara: a responsabilidade do Estado não se esgota na edição de leis, alcançando também a omissão em torná-las efetivas.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

2.2 Da Lei Maria da Penha ao Pacote Antifeminicídio

A concretização do art. 226, § 8º, da Constituição consolidou-se com a Lei nº 11.340/2006 (Brasil, 2006), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, definiu suas formas (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral) e instituiu as Medidas Protetivas de Urgência. Em 2015, a Lei nº 13.104 (Brasil, 2015) incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio e o inseriu no rol dos crimes hediondos.

Esse quadro foi profundamente alterado pela Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio (Brasil, 2024a). A norma retirou o feminicídio do rol de qualificadoras e o transformou em crime autônomo, tipificado no art. 121-A do Código Penal (Brasil, 1940), com pena de reclusão de 20 a 40 anos, mantendo sua natureza hedionda e prevendo causas de aumento de pena, entre elas a prática do crime em descumprimento de medida protetiva. A mesma lei elevou a pena do crime de descumprimento de MPU, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, para reclusão de 2 a 5 anos e multa (Brasil, 2024a).

Ao lado do endurecimento penal, a legislação também avançou no campo da estrutura de atendimento. O art. 10-A da Lei Maria da Penha, incluído pela Lei nº 13.505/2017, dispõe que "É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados" (Brasil, 2017). Em 2023, a Lei nº 14.541 determinou que as delegacias especializadas de atendimento à mulher[3] funcionem ininterruptamente, inclusive em feriados e fins de semana, com atendimento em sala reservada e, preferencialmente, por policiais do sexo feminino; nos municípios em que não houver delegacia especializada, a delegacia existente deve priorizar o atendimento da mulher vítima de violência (Brasil, 2023a).

Percebe-se, portanto, que o legislador não se limitou a agravar penas: impôs ao Estado um dever positivo de organização, cujo cumprimento depende de estrutura física, pessoal capacitado e funcionamento em tempo integral. Pasinato (2016, p. 159), ao avaliar os dez anos da Lei Maria da Penha, já apontava como principal entrave "a

[3] A Lei nº 14.541/2023 (Brasil, 2023a) refere-se às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), denominação genérica adotada pela legislação federal. No Amazonas, essas unidades recebem o nome de Delegacias Especializadas em Crimes contra a Mulher (DECCMs).

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

ausência de políticas públicas que deveriam dar efetividade para as medidas protetivas". É justamente nesse ponto que a norma abstrata encontra os limites da realidade administrativa local, como se verá na seção 4.

2.3 O feminicídio como desfecho previsível de um ciclo de violência

Conforme leciona Dias (2024), o abuso conjugal é multifacetado e progressivo: a agressão física costuma ser antecedida por episódios de violência psicológica, moral e patrimonial, que se repetem e se intensificam ao longo do tempo. As Diretrizes Nacionais do Feminicídio adotam perspectiva convergente ao situar essas mortes como parte de "um continuum de violência que afeta a vida das mulheres de forma cotidiana e que encontram na morte seu desfecho mais extremo" (Brasil, 2016, p. 21). Essa dinâmica impõe ao Estado o dever de intervir preventivamente, antes do ápice agressivo, e não apenas reprimir o crime consumado.

A raiz desse continuum é estrutural. Para Saffioti (2015, p. 47), o patriarcado "é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens", que, longe de se restringir à família, "atravessa a sociedade como um todo" (Saffioti, 2015, p. 49). Por isso a antropóloga mexicana Marcela Lagarde, citada nas Diretrizes, sustenta que "Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas" (Lagarde apud Brasil, 2016, p. 22). A formulação desloca o foco do agressor individual para a responsabilidade estatal, que é precisamente o objeto deste estudo.

A análise criminológica permite compreender por que essa intervenção nem sempre ocorre. Nascimento Filho (2026) agrupa as causas da violência doméstica em fatores pessoais, comunitários e sociais: os fatores sociais atrelam-se à cultura patriarcal, ao passo que os comunitários envolvem o isolamento geográfico e a vulnerabilidade das periferias. Em uma cidade com as dimensões de Manaus, a distância entre a residência da vítima e o serviço especializado não é um dado neutro, mas integra o próprio risco, sobretudo quando a vítima precisa se deslocar à noite, sem recursos e, muitas vezes, na companhia dos filhos.

Os dados recentes confirmam a gravidade e o padrão desse fenômeno, conforme sintetiza a Tabela 1.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Tabela 1 – Indicadores da violência letal e não letal contra mulheres no Brasil e no Amazonas

Indicador	Dado	Fonte
Mulheres vítimas de homicídio no Brasil (2024)	3.642, sendo 35,2% mortas dentro da própria residência	IPEA; FBSP (2026)
Mulheres negras entre as vítimas de homicídio (Brasil, 2024)	67,5%	IPEA; FBSP (2026)
Feminicídios no Brasil (2025)	1.568 (taxa de 1,43 por 100 mil mulheres)	FBSP (2026b)
Feminicídios praticados por companheiro ou ex-companheiro (Brasil, 2021-2024)	80,7%	FBSP (2026b)
Instrumento empregado nos feminicídios (Brasil, 2021-2024)	Arma branca: 48,7%; arma de fogo: 25,2%	FBSP (2026b)
Vítimas de feminicídio com medida protetiva vigente (16 UFs)	13,1%	FBSP (2026b)
Feminicídios no Amazonas (2024 e 2025)	29 e 20 (taxa de 0,9 por 100 mil mulheres em 2025)	FBSP (2026b)
Ameaças contra mulheres no Amazonas (2024 e 2025)	18.858 e 30.455	FBSP (2026a)
Descumprimentos de medidas protetivas no Amazonas (2024 e 2025)	1.433 e 1.863	FBSP (2026a)

Fonte: elaborada pela autora com base em IPEA e FBSP (2026) e FBSP (2026a; 2026b).

Dois aspectos merecem destaque. O primeiro é que o feminicídio se concentra no espaço doméstico e nas relações afetivas, o que reforça seu caráter previsível e o papel das medidas protetivas. O segundo é que, no Amazonas, a queda dos feminicídios consumados em 2025 conviveu com o crescimento expressivo das ameaças e dos descumprimentos de medidas protetivas, o que indica que a demanda por proteção estatal não diminuiu; ao contrário, aumentou. Um sistema de proteção sobrecarregado, ou de acesso desigual, tende a deixar parte dessas mulheres fora de seu alcance.

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO

3.1 Natureza jurídica e regime legal

As Medidas Protetivas de Urgência destinam-se a resguardar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral da mulher (Dias, 2024). O procedimento foi desenhado para ser célere: ao registrar a ocorrência, a autoridade policial deve remeter ao juiz, no prazo de 48 horas, expediente apartado com o pedido da ofendida (art. 12, III), e o juiz deve decidir sobre as medidas também no prazo de 48 horas (Brasil, 2006, art. 18, I). Assim, entre o atendimento policial e a decisão judicial, a lei admite um

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

intervalo de até quatro dias, o que torna decisivo o momento em que a vítima consegue acessar a rede.

A Lei nº 14.550/2023 inseriu os §§ 4º a 6º no art. 19 da Lei Maria da Penha para afastar interpretações restritivas. As medidas passaram a ser concedidas em juízo de cognição sumária, a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou de suas alegações escritas, independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, e vigoram enquanto persistir o risco à integridade da ofendida ou de seus dependentes (Brasil, 2023b).

O STJ consolidou esse entendimento no Tema Repetitivo 1.249, julgado pela Terceira Seção em 13 de novembro de 2024. Segundo a tese firmada, as MPUs têm natureza jurídica de tutela inibitória, sua vigência não se subordina à existência de boletim de ocorrência, inquérito ou processo, e elas devem ser fixadas por prazo indeterminado, perdurando enquanto persistir o risco; sua revogação exige contraditório, com a oitiva da vítima e do suposto agressor (Brasil, 2024b).

Entre as medidas que obrigam o agressor, previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), destacam-se a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e a proibição de aproximação e de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Desde a Lei nº 15.125/2025, a medida protetiva pode ser cumulada com a monitoração eletrônica do agressor, disponibilizando-se à vítima dispositivo de segurança que alerte sobre sua eventual aproximação (Brasil, 2025).

A sofisticação desse regime, porém, não garante por si só sua efetividade. Pasinato (2010, p. 227), ao examinar a aplicação das medidas protetivas nos primeiros anos da lei, identificou como obstáculo a "inexistência de uma articulação entre o Judiciário e os serviços da Rede Especializada". A medida protetiva é, portanto, o produto de um fluxo que começa no acolhimento da vítima e depende de cada elo da rede para chegar ao juiz em tempo útil.

3.2 O descumprimento e a fiscalização das medidas protetivas

O descumprimento de decisão judicial que defere MPU configura o crime autônomo do art. 24-A da Lei Maria da Penha, hoje punido com reclusão de 2 a 5 anos e multa (Brasil, 2024a). Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

pode conceder fiança (Brasil, 2006, art. 24-A, § 2º), o que impede que o agressor seja liberado na própria delegacia.

A eficácia da medida, contudo, depende de fiscalização. Em Manaus, essa função é exercida principalmente pelo Programa Ronda Maria da Penha, da Polícia Militar do Amazonas, que acompanha mulheres com medidas protetivas deferidas, e pelo aplicativo Alerta Mulher, cujo botão de emergência é monitorado 24 horas pelo Centro Integrado de Comando e Controle da Secretaria de Segurança Pública; o cadastro no aplicativo exige boletim de ocorrência e medida protetiva e é realizado nas unidades do Serviço de Apoio Emergencial à Mulher (SAPEM) (Amazonas, 2026). O crescimento de 1.433 para 1.863 descumprimentos registrados no Amazonas entre 2024 e 2025 (FBSP, 2026a) mostra que a concessão da medida é apenas o primeiro passo. Como adverte Pasinato (2016, p. 160), as deficiências estruturais da rede produzem "instabilidade nas respostas oferecidas para as mulheres, afetando diretamente seu acesso às medidas previstas na LMP".

4 A REDE DE ENFRENTAMENTO EM MANAUS: ESTRUTURA E GARGALOS

4.1 Mapeamento da rede

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres distingue dois conceitos complementares. A rede de enfrentamento "diz respeito à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade" (Brasil, 2011, p. 13), abrangendo os eixos de combate, prevenção, assistência e garantia de direitos. Já a rede de atendimento "faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores" (Brasil, 2011, p. 14), em especial assistência social, justiça, segurança pública e saúde, e corresponde apenas ao eixo da assistência. É sobre esta última, e sobre seus serviços especializados, que recai o mapeamento a seguir.

A Figura 1 apresenta a distribuição dos serviços especializados de atendimento na área urbana de Manaus e seus horários de funcionamento.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

Figura 1 – Distribuição dos serviços especializados de atendimento à mulher em Manaus, por zona e horário de funcionamento

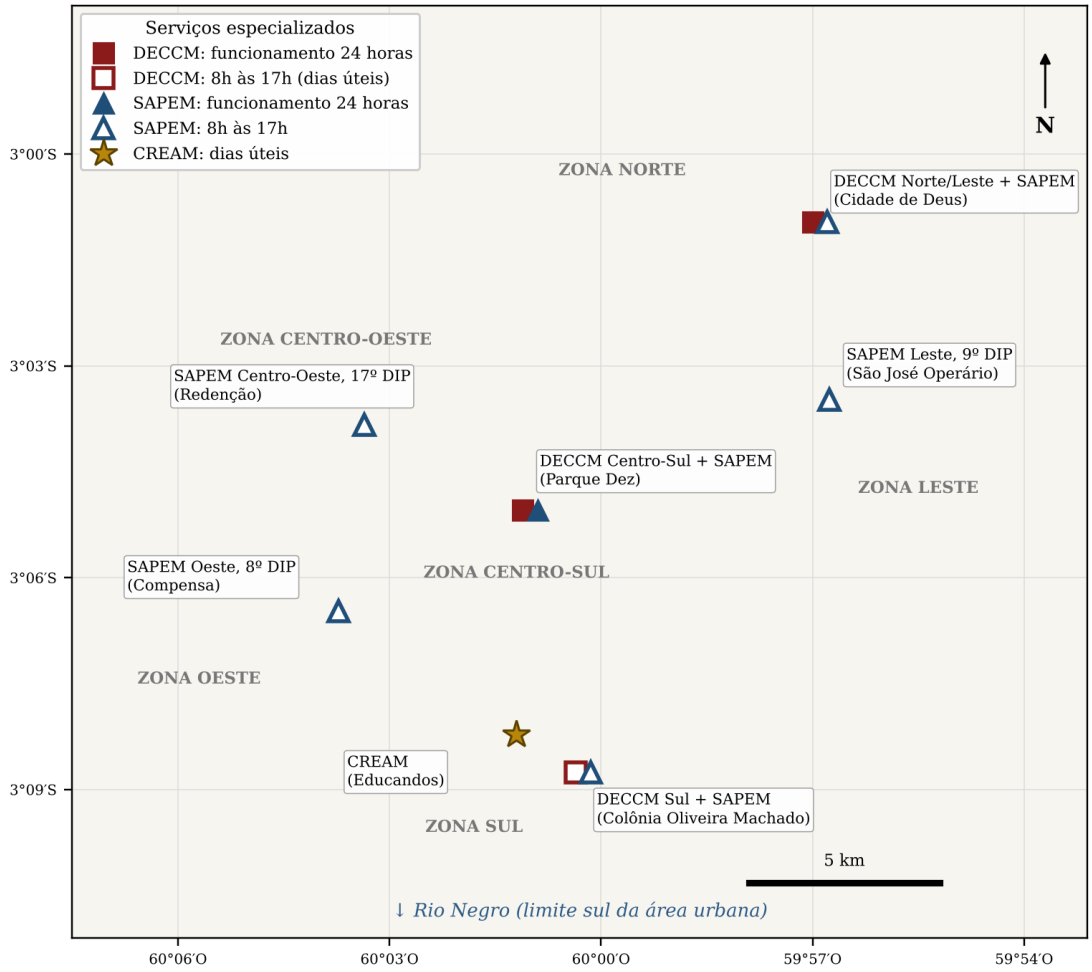

Fonte: elaborada pela autora com base em Amazonas (2026), A Crítica (2019) e Em Tempo (2026). Mapa esquemático; a localização dos serviços é aproximada.

Com base nas informações oficiais disponíveis, os principais serviços da rede podem ser assim sistematizados:

a) **Delegacias Especializadas em Crimes contra a Mulher (DECCMs):** três unidades, situadas no Parque Dez de Novembro (Zona Centro-Sul), em funcionamento 24 horas; na Cidade de Deus (Zona Norte/Leste), em funcionamento 24 horas desde março de 2026; e na Colônia Oliveira Machado (Zona Sul), das 8h às 17h, que atende também a Zona Oeste (A Crítica, 2019; Em Tempo, 2026);

b) **Serviço de Apoio Emergencial à Mulher (SAPEM):** seis unidades, vinculadas à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC); apenas a unidade do Parque Dez, ao lado da DECCM, funciona 24 horas, e as demais,

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

nas zonas Sul, Norte, Leste, Centro-Oeste e Oeste, atendem das 8h às 17h (Amazonas, 2026);

c) **Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher (CREAM):** localizado no bairro Educandos, presta atendimento multiprofissional, de natureza social, psicológica e jurídica (Amazonas, 2026);

d) **Casa Abrigo Antônia Nascimento Priante:** destinada ao acolhimento temporário de mulheres em risco iminente de morte, com acesso mediante encaminhamento do SAPEM ou do CREAM (Amazonas, 2026);

e) **Defensoria Pública do Estado do Amazonas:** por meio de seu núcleo especializado de defesa da mulher, presta assistência jurídica integral, inclusive para o requerimento de MPUs e o ajuizamento de ações de família;

f) **Programa Ronda Maria da Penha e aplicativo Alerta Mulher:** responsáveis pela fiscalização das medidas protetivas, conforme exposto na seção 3.2;

g) **Juizados Especializados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Juizados Maria da Penha) do TJAM:** desde abril de 2025, contam com um plantão judicial exclusivo para a análise de MPUs, que funciona das 14h às 18h nos dias úteis e das 8h às 18h nos demais dias; segundo o painel do Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio entre o pedido e a primeira decisão sobre a medida no TJAM é de 24 horas, abaixo do prazo legal de 48 horas (Portal Marcos Santos, 2026).

O mapeamento revela uma rede formalmente diversificada, mas desigualmente distribuída no tempo e no espaço. À exceção das duas DECCMs que funcionam em regime integral, da unidade do SAPEM do Parque Dez e dos canais de emergência, a maior parte dos serviços especializados opera apenas em horário comercial. A própria Política Nacional reconhece que os serviços não especializados "constituem a porta de entrada da mulher na rede" (Brasil, 2011, p. 15); em Manaus, à noite e nos fins de semana, essa porta de entrada passa a ser, em boa parte da cidade, uma delegacia comum.

4.2 Os gargalos do atendimento noturno e de fim de semana

A distribuição temporal e geográfica dos plantões especializados repercute diretamente na eficácia da proteção. Nas zonas em que não há atendimento especializado ininterrupto, as ocorrências registradas à noite, nos fins de semana e nos

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

feriados são encaminhadas aos DIPs e às centrais de flagrante, unidades de atendimento geral (Em Tempo, 2026). Essa realidade acarreta dois problemas centrais.

O primeiro é a inadequação do acolhimento inicial. Unidades policiais comuns nem sempre dispõem de servidores capacitados em perspectiva de gênero, de sala reservada ou de equipe preferencialmente feminina, exigências expressas do art. 10-A da Lei Maria da Penha (Brasil, 2017) e da Lei nº 14.541/2023 (Brasil, 2023a). O risco é a revitimização: a mulher que vence o medo e procura a polícia pode encontrar descrédito, exposição ou demora, o que desestimula a continuidade do pedido de proteção. Pasinato (2016, p. 160) identifica esse quadro em escala nacional, ao apontar "o número reduzido de serviços especializados, a concentração nas capitais" e "as deficiências da articulação em rede"; os dados de Manaus mostram que a concentração também se reproduz no interior da própria capital.

O segundo é o retardamento do fluxo de proteção. Em Manaus, por ser sede de comarca, o afastamento do agressor do lar depende de decisão judicial[4]; logo, a celeridade da proteção depende de que o depoimento da ofendida seja colhido e o expediente seja remetido ao Judiciário sem demora. O plantão exclusivo do TJAM representa avanço importante, mas seu funcionamento se encerra às 18h, de modo que pedidos formulados durante a madrugada tendem a ser apreciados apenas no período seguinte. Quando o primeiro atendimento ocorre em unidade não especializada e sobrecarregada pelas demais ocorrências criminais, esse intervalo pode se alongar justamente no momento de maior risco.

Albuquerque (2024), ao estudar o primeiro Juizado Maria da Penha de Manaus, identificou a morosidade dos trâmites processuais e a distância geográfica entre as áreas menos favorecidas e a sede do juizado, na Zona Centro-Sul, como obstáculos ao acesso à justiça. Esse achado, embora referente à fase judicial, converge com o problema aqui examinado: em ambas as etapas, a centralização dos serviços impõe às moradoras das periferias custos de deslocamento e de tempo que se convertem em desproteção.

[4] O art. 12-C da Lei nº 11.340/2006, incluído pela Lei nº 13.827/2019 (Brasil, 2019), autoriza o delegado de polícia a afastar o agressor do lar apenas quando o município não for sede de comarca, e o policial, quando também não houver delegado disponível. Como Manaus é sede de comarca, o afastamento depende sempre de decisão judicial.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

4.3 A desigualdade territorial da proteção

A ativação do funcionamento ininterrupto da DECCM Norte/Leste, em março de 2026, constitui avanço relevante, pois alcança zonas populosas da cidade que antes dependiam exclusivamente da unidade do Parque Dez ou dos DIPs. A medida confirma, por si só, que a ampliação do horário era tecnicamente possível e necessária. Ainda assim, o quadro permanece incompleto: a DECCM da Zona Sul, que atende também a Zona Oeste, segue em horário comercial, e cinco das seis unidades do SAPEM, responsáveis inclusive pelo cadastro no aplicativo Alerta Mulher, não funcionam à noite nem nos fins de semana.

Esse cenário está em descompasso com a Lei nº 14.541/2023 (Brasil, 2023a), que não admite exceções ao funcionamento ininterrupto das delegacias especializadas, e com o art. 10-A da Lei Maria da Penha (Brasil, 2017), que assegura atendimento especializado e ininterrupto como direito da mulher, e não como faculdade da Administração. À luz do dever de devida diligência assumido pelo Brasil na Convenção de Belém do Pará (Brasil, 1996), a desigualdade na oferta do serviço não é neutra, pois distribui o risco de forma desigual, conforme o bairro em que a vítima reside. Retomando a advertência de Lagarde (apud Brasil, 2016, p. 22), há responsabilidade estatal sempre que o Estado deixa de criar condições de segurança para a vida das mulheres, e a ausência de atendimento especializado no momento da crise é uma dessas condições.

Cumpre reconhecer, por fim, que a ampliação da rede envolve custos, planejamento e disponibilidade de pessoal capacitado. Isso, porém, não autoriza a Administração a manter indefinidamente uma estrutura incompatível com a lei. A Política Nacional já indicava, como estratégia, a capacitação dos profissionais da rede para “garantir a capilaridade do atendimento, ampliando o acesso das mulheres aos serviços” (Brasil, 2011, p. 35). Nessa linha, a solução passa pela descentralização gradual do atendimento especializado ininterrupto, pela capacitação obrigatória dos servidores dos DIPs e das centrais de flagrante que atendem vítimas de violência doméstica, pela ampliação do horário do plantão judicial exclusivo e pela integração dos sistemas da polícia, do Judiciário e da Ronda Maria da Penha, de modo que o pedido de proteção não dependa do horário nem do endereço da vítima.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo propôs-se a investigar em que medida a distribuição territorial e temporal do atendimento policial especializado e as limitações operacionais da rede estatal de proteção em Manaus afetam a eficácia preventiva das Medidas Protetivas de Urgência e, por conseguinte, a prevenção do feminicídio. A análise permite responder que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe hoje de instrumentos normativos robustos, como o feminicídio tipificado como crime autônomo, as medidas protetivas de vigência indeterminada e concessão sumária, a monitoração eletrônica do agressor e o direito a atendimento especializado ininterrupto, mas que sua eficácia esbarra na capacidade operacional da rede local.

Confirma-se, em grande parte, a hipótese formulada. Até março de 2026, o atendimento policial especializado ininterrupto concentrava-se em uma única unidade, na Zona Centro-Sul; a ativação do plantão da DECCM Norte/Leste atenuou esse quadro, mas as zonas Sul, Oeste e Centro-Oeste continuam dependentes, à noite e nos fins de semana, de unidades não especializadas, o mesmo ocorrendo com a maior parte das unidades do SAPEM. Essa configuração não se harmoniza com o art. 10-A da Lei Maria da Penha (Brasil, 2017) nem com a Lei nº 14.541/2023 (Brasil, 2023a) e produz uma desigualdade territorial de proteção, incompatível com o dever constitucional de coibir a violência no âmbito das relações familiares e com o dever de devida diligência assumido no plano internacional.

Para assegurar a eficácia desse mandamento constitucional, mostra-se necessária a descentralização do atendimento especializado ininterrupto para todas as zonas da cidade, acompanhada da capacitação dos servidores das unidades comuns, da ampliação do plantão judicial exclusivo e da integração dos órgãos da rede de enfrentamento. Como limitação, registra-se que o estudo se baseou em fontes bibliográficas e documentais, sem coleta de dados primários. Pesquisas futuras poderão aferir empiricamente, junto à Polícia Civil, ao TJAM e à SEJUSC, o tempo decorrido entre o registro da ocorrência e a decisão sobre a medida protetiva, conforme a zona de residência da vítima e o horário do atendimento, o que permitiria medir com precisão o impacto da distribuição territorial dos serviços.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

REFERÊNCIAS

A CRÍTICA. Nova unidade da Delegacia da Mulher é inaugurada na Zona Sul de Manaus. **A Crítica**, Manaus, 2 out. 2019. Disponível em: https://www.acritica.com/manaus/nova-unidade-da-delegacia-da-mulher-e-inaugurada-na-zona-sul-de-manaus-1.58221. Acesso em: 27 out. 2026.

ALBUQUERQUE, Raimundo Fabrício Paixão. **A judicialização da violência contra a mulher no primeiro juizado especializado no enfrentamento à violência doméstica em Manaus**. 2024. Dissertação (Mestrado em Sociedade e Cultura na Amazônia) – Instituto de Filosofia, Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2024.

AMAZONAS. Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania. **Mulheres**. Manaus: SEJUSC, 2026. Disponível em: https://www.sejusc.am.gov.br/mulheres/. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Rede de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF: SPM, 2011. (Coleção Enfrentamento à Violência contra as Mulheres).

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres; ONU MULHERES. **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**: feminicídios. Brasília, DF: SPM; ONU Mulheres, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2019.

BRASIL. **Lei nº 14.541, de 3 de abril de 2023**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento ininterrupto de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a.

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Presidência da República, 2023b.

BRASIL. **Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal, a Lei dos Crimes Hediondos, a Lei Maria da Penha e o Código de Processo Penal, para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Brasília, DF: Presidência da República, 2024a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial 2.070.717/MG**. Tema Repetitivo 1.249. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik, 13 nov. 2024b. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.125, de 24 de abril de 2025**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para sujeitar o agressor a monitoração eletrônica durante aplicação de medida protetiva de urgência em casos de violência doméstica e familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2024.

EM TEMPO. Delegacia da Mulher Norte/Leste passa a funcionar 24h em Manaus. **Portal Em Tempo**, Manaus, 6 mar. 2026. Disponível em: https://emtempo.com.br/452443/policia/delegacia-mulher-norte-leste-24h-manaus/. Acesso em: 27 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**. São Paulo: FBSP, 2026a. Disponível em:

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.

https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/07/anuario-2026.pdf. Acesso em: 27 out. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Retrato dos feminicídios no Brasil 2026**: feminicídios no Brasil (2021-2025): evolução, padrões e desigualdades territoriais. São Paulo: FBSP, 2026b. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/03/nota-tecnica-dia-mulher-2026.pdf. Acesso em: 27 out. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Atlas da Violência 2026**. Brasília, DF: Ipea; FBSP, 2026. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/05/atlas-violencia-2026-infografico.pdf. Acesso em: 27 out. 2026.

NASCIMENTO FILHO, João Batista do. **Aspectos criminológicos da violência contra a mulher**. Manaus: Centro Universitário de Ensino Superior do Amazonas (CIESA), 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**. Nova York: ONU, 1979.

PASINATO, Wânia. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? **Civitas**: Revista de Ciências Sociais, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio/ago. 2010.

PASINATO, Wânia. Dez anos de Lei Maria da Penha: o que queremos comemorar? **Sur**: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 13, n. 24, p. 155-163, 2016.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PORTAL MARCOS SANTOS. Cármen Lúcia cita plantão dos Juizados Maria da Penha de Manaus como referência no STF. **Portal Marcos Santos**, Manaus, 24 ago. 2026. Disponível em: https://www.portalmarcossantos.com.br/2026/08/24/carmen-lucia-cita-plantao-dos-juizados-maria-da-penha-de-manaus-como-referencia-no-stf/. Acesso em: 27 out. 2026.

RÁDIO RIO MAR. Manaus possui três delegacias especializadas em crimes contra a mulher e apenas uma funciona em plantão de 24 horas. **Rádio Rio Mar FM**, Manaus, 14 abr. 2023. Disponível em: https://radioriomarfm.com.br/manaus-possui-tres-delegacias-especializadas-em-crimes-contra-a-mulher-e-apenas-uma-funciona-em-plantao-de-24-horas/. Acesso em: 27 out. 2026.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2015.

Atribuição Não Comercial Sem Derivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0). É autorizada a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista para fins educacionais, de pesquisa ou acadêmicos, desde que a fonte seja citada.